PREZADOS(AS) MEMBROS DA CÂMARA TEMÁTICA DE BIODIVERSIDADE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CTBIO/CEMA,

Parecer n°01/2025

Processo n°22.090.105-0

O presente Parecer visa apresentar sucintamente a matéria submetida pelo representante do Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental CEDEA, bem como os trâmites concernentes a análise e deliberação do tema perante a Câmara Temática de Biodiversidade do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Em 27 de abril de 2024, o CEDEA apresentou à Secretaria Executiva do CEMA uma proposta de Resolução para a proteção da vegetação de restinga na Mata Atlântica da planície litorânea paranaense, com sua respectiva justificativa técnica, a ser remetida à análise e deliberação pela Câmara Temática de Biodiversidade do CEMA, nos termos do art. 24, inciso I, alíneas “a”, “c” e “f” do Regimento Interno.

Em relação à Justificativa técnica, a técnica e representante do CEDEA informa que a Resolução CONAMA n°417/2009 e 447/2012, que tratam especificamente da vegetação de restinga e traz importantes elementos de classificação de sua tipologia, conforme seu estágio de desenvolvimento, não são aplicadas no âmbito dos licenciamentos ambientais que ocorrem no litoral paranaense.

Nesta perspectiva, ressalta que alguns atos normativos do Estado do Paraná fazem menção apenas à Resolução CONAMA n°02/1994, que é uma normativa mais genérica no tocante à classificação da vegetação do Bioma Mata Atlântica.

Nesse sentido, o Estado do Paraná estaria desconsiderando as especificidades do ecossistema da vegetação de restinga, pois a classificação desse ecossistema tendo como fundamento a Resolução CONAMA n°02/1994 seria incorreto, na medida que os métodos de identificação do estágio de desenvolvimento da vegetação de restinga é

diferente aos demais ecossistemas associados ao Bioma Mata Atlântica, tanto é assim que o CONAMA estabeleceu duas diferentes normativas tratando exclusivamente da vegetação de restinga, quais seja: Resolução CONAMA n°°417/2009 e 447/2012.

Diante disso, propõe o encaminhamento da demanda à Câmara Temática para análise da pertinência de aprovar uma Resolução própria do Conselho Estadual do Meio Ambiente, utilizando como parâmetro os fundamentos técnicos das Resoluções supracitadas nos procedimentos de caracterização da vegetação e seus estágios sucessionais nas áreas dos empreendimentos localizados na planície litorânea.

Considerando as questões técnicas apresentadas, a Secretaria Executiva do CEMA remeteu os autos à Diretoria de Licenciamento e Outorga do Instituto Água e Terra, de modo que os técnicos avaliassem a demanda apresentada.

Em resposta, o técnico do IAT, no mov.12 dos autos, se manifestou alegando que a "minuta da Resolução está bem fundamentada tecnicamente no que tange aos procedimentos para Proteção da Vegetação de Restinga na Mata Atlântica na Planície Litorânea Paranaense."

Ato contínuo os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica do IAT, a qual na Informação Jurídica IAT/ATJ n°6360/2024 aduz que, "ainda que a caracterização da vegetação deva estar em conformidade com os ditames da Resolução CONAMA n° 02/1994, razoável afirmar que na hipótese do local ser afetado com a presença de restinga, a análise perpassa pelas orientações dos dispositivos da Resolução CONAMA n° 417/20119, em harmonia ao princípio da especialidade, uma vez que a norma especial deverá prevalecer." (mov.16)

Nesta perspectiva, para os empreendimentos imobiliários bem como outros empreendimentos licenciáveis em ambiente de planície litorânea em vegetação de restinga, o corpo técnico do IAT deverá observar os dispositivos da Resolução CONAMA n° 417/2009 e Resolução CONAMA n° 447/2012. Por fim, diante dos fundamentos apresentados e tendo em vista reunião realizada em 30/07, com a participação de servidores do DLE, DLF, SERFLOR e ATJ, a Assessoria Jurídica entende não haver necessidade para que a matéria em debate seja regulamentada através de Resolução CEMA.

Entretanto, entende compatível adicionar novo parágrafo ao art. 11 da Resolução SEDEST n° 50/2022, conforme a seguinte proposta:

"Art. 11. §2° quando corresponder a ambiente da planície litorânea em vegetação de Restinga, deverá ser apresentado o Relatório de Caracterização da vegetação, observado os dispositivos da Resolução CONAMA n° 417/2009 e da Resolução CONAMA n° 447/2012."

E ainda, recomenda-se que a DILIO elabore Orientação Técnica para fim de instruir os escritórios regionais, em especial o ERLIT, quanto à necessária aplicação das referidas Resoluções CONAMA nos procedimentos de licenciamento ambiental que necessitem da caracterização da vegetação de restinga e seus estágios sucessionais.

Em seguida os autos foram remetidos à DILIO/GELI/DLF, resultando na Informação Técnica n°001/2024, que em linhas gerais inferiu ser competência do IAT emitir uma Orientação Técnica do IAT, de modo a esclarecer e orientar sobre os procedimentos de licenciamento ambiental na região da Planície Litorânea do Estado do Paraná. Ademais, observou-se a necessidade de complementação no Artigo 11 da Resolução SEDEST nº 50 de 26 de agosto de 2022, sugerindo a seguinte redação:

> Art. 11. Nos procedimentos de Licença Prévia - LP, quando necessária a supressão de vegetação, deverá obrigatoriamente ser solicitada a avaliação da tipologia florestal, visando análise integrada do licenciamento.
>
> § 1º. Na hipótese prevista no caput, deverá ser apresentado o Relatório de Caracterização da vegetação, de acordo com a Resolução CONAMA 02/1994, e, quando em ambiente da planície litorânea em vegetação de Restinga, a Resolução CONAMA nº 417, de 23 de novembro de 2009, Resolução CONAMA nº 447, de 3 de janeiro de 2012 no próprio procedimento administrativo.

Ainda de forma complementar, os técnicos do IAT entendem pertinente a realização de capacitação técnica quanto ao atendimento dos parâmetros estabelecidos nas Resoluções CONAMA, especialmente para o escritório do IAT – Litoral.

Sendo assim, ao final a equipe técnica conclui que cabe ao IAT emitir uma Orientação Técnica (Minuta Anexo – mov.17, fls. 32-33, e mov.23, fls.52-53) bem como a

realização da complementação da Resolução SEDEST nº 50 de 26 de agosto de 2022, nos termos acima discriminado.

Nesta perspectiva, o IAT publicou a Orientação Técnica n°03, de 20 de agosto de 2024, cuja Súmula dispõe o seguinte: "Estabelece a aplicação das Resoluções Conama nº 417/2009 e Conama nº 447/2012, nos procedimentos de caracterização da vegetação e seus estágios sucessionais nas áreas localizadas na planície litorânea no estado do Paraná." (mov.28, fls. 59-60)

Em seguida, o IAT também encaminhou ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável o Ofício n°746/2024-GDP, por meio do qual foi sugerida a inclusão de um parágrafo no art. 11 da Resolução SEDEST n°50/2022, a saber:

> "§2°. quando corresponder à ambiente da planície litorânea em vegetação de Restinga, deverá ser apresentado o Relatório de Caracterização da Vegetação, observado os dispositivos da Resolução CONAMA n° 417/2009 e Resolução CONAMA n° 447/2012." (mov. 30, fls.62)

Em 26 de agosto, a Organização Não-Governamental SPVS encaminhou à Secretaria Executiva do CEMA uma proposta alternativa de Resolução, conforme se observa no mov. 32.

Em 27 de agosto de 2024 ocorreu a Reunião n°05/2024 da CTBio/CEMA, na qual seus membros aprovaram por unanimidade de votos a minuta de Resolução CEMA apresentada pela SPVS, que tem como objetivo alterar o artigo 11 da Resolução SEDEST no. 50/2022 (mov. 32).

Ato contínuo à reunião, a Secretaria Executiva do CEMA remeteu os autos à Assessoria Jurídica da SEDEST, conforme disciplina o art. 25 do Regimento Interno do CEMA, que dispõe que as matérias deliberadas pelas Câmaras Temáticas deverão ser objeto de análise e parecer jurídico da Assessoria Jurídica da SEDEST.

A Informação Jurídica apresenta pela AJ/SEDEST aduz que apensar das propostas de alteração da Resolução 50 de 2022 e do Anexo II da Portaria IAT 104 DE 2024 estarem em consonância com a boa técnica legislativa, o ato administrativo adequado é a Recomendação, e não uma Resolução a ser deliberada pelo CEMA. Ao final, sugere algumas adequações no formato da Recomendação, conforme consta no mov. 35 e 36.

Em 08 de outubro de 2024 o IBAMA encaminhou à CTBio a Nota Informativa Cousf n°20296920 (mov. 49), por meio da qual informou que a Resolução CONAMA n°417/2009 encontra-se válida e deve ser aplicada não somente no Estado do Paraná como em qualquer outro Estado da Federação que possua vegetação de restinga.

Diante da manifestação da Assessoria Jurídica, a Organização Não-Governamental SPVS apresentou nova minuta de Resolução, seguindo o conteúdo da Orientação Técnica n°03/2024.

Em 12 de novembro ocorreu a Reunião n°06/2024 da CTBio/CEMA, na qual a proposta de Resolução apresentada pela SPVS foi objeto de análise pelos presentes, oportunidade na qual foi comentado que transformar a Orientação Técnica em Resolução oferece segurança jurídica e proteção à vegetação de restinga, haja vista que mesmo existindo Resoluções CONAMA sobre o tema ainda assim essas não são observadas. Aí a importância do Estado ter uma normativa própria regulamentando a matéria a assegurando a segurança jurídica necessária.

Por questão de nomenclatura da expressão Termo de Responsabilidade Técnica e Anotação de Responsabilidade Técnica, o CRBio pediu vistas do processo para que o Conselho referido possa analisar juridicamente a questão terminológica e após apresentará seu Parecer para deliberação da matéria.

Na devolutiva do pedido de vistas, o CRBio fez apenas uma sugestão de retificação da redação do parágrafo único do art. 1° da Minuta, substituindo as nomenclaturas ART e TRT simplesmente por “documento de Responsabilidade Técnico do profissional competente na área ambiental”.

Em 26 de março a matéria retornou à CTBio para análise e deliberação, sendo a minuta de Resolução bem como a Recomendação aprovadas pelos membros, nos termos apresentado nas minutas de mov. 59.

Ato contínuo, as Minutas de Resolução e de Recomendação foram encaminhadas à análise da Assessoria Jurídica da SEDEST, a qual fez algumas sugestões de alteração de ordem técnico legislativa, bem como de alguns ajustes pontuais de redação.

Nesse contexto, a Secretaria Executiva convocou nova reunião da CTBio para que os membros da CTBio analisem e deliberem sobre as recomendações de alteração sugeridas pela AJ/SEDEST no tocante à Resolução e Recomendação, conforme itens 1 e 2 da Informação Jurídica n°62 dos autos n°22.090.105-0, nos termos do art. 50, inciso III do Regimento Interno.

Diante do exposto e considerando o que disciplina o art. 23, inciso IV do Regimento Interno do CEMA, o presente Parecer recomenda, após a deliberação dos membros da CTBio acerca das sugestões de alteração das Minutas de Resolução e Recomendação, o envio da matéria à aprovação pelo Plenário, eis que observado rigorosamente os procedimentos regimentalmente previstos.

Era o que continha.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

FERNANDO MATSUNO RAMOS

Presidente da Câmara Temática de Biodiversidade